



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000022/2020-99

A Sua Senhoria o Senhor

GUSTAVO FREDERICO BOERGER

Superintendente

Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária no Estado de Minas Gerais

Rua Martim de Carvalho 635 - Bairro Santo Agostinho

CEP: 30190-094 - Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito

Prefeitura Municipal de Uberaba

Avenida Dom Luiz Maria Santana nº 141 – Bairro Santa Marta

38061-000 - Uberaba

RECOMENDAÇÃO nº 28/2020-GABPRM2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra como direitos sociais, dentre outros, o transporte e a segurança, consoante o disposto no artigos 6º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000022/2020-99, instaurado para apurar *“regularidade do tráfego de veículos na Rodovia BR 050, no trecho entre os Km 179 e 180, na altura do Município de Uberaba, haja vista a precária sinalização, iluminação e conservação da pista instalada para desvio do traçado original da rodovia...”*;

CONSIDERANDO que o referido trecho está sob a administração do DNIT, competindo-lhe, em consequência, a sua manutenção e conservação, pese a rodovia BR-050 ser objeto de concessão à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que, conforme informações do Município de Uberaba/MG, o referido trecho é abrangido pelo Convênio 233/2008-00, datado de 4 de setembro de 2009, celebrado entre Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, concedente, e o Município de Uberaba, conveniente, cujo valor originário é de R\$ 47.668.600,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais), sendo, do valor total, R\$ 2.383.430,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta reais), em valores originários, correspondentes à contrapartida da municipalidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 2, subitem V, do Cláusula Quarta do convênio, o Município de Uberaba é responsável por “promover a execução das obras e serviços formalizando os respectivos atos e contratos administrativos”, bem como,

conforme o subitem VII do mesmo dispositivo, por “coordenar e controlar a execução das obras e serviços e aplicação dos recursos financeiros”;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 1, subitem III, do Cláusula Quarta do convênio, o DNIT é responsável por “supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços”;

CONSIDERANDO que a 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal relata as condições precárias de tráfego na BR 050, no trecho entre o Km 179 e Km 180;

CONSIDERANDO que o referido trecho da rodovia foi interditado em seu traçado original para execução das obras e, desde então, os veículos que ali transitam utilizam de desvio (em ambos os sentidos) em condições inadequadas, notadamente pela ausência de sinalização vertical e horizontal, falta de iluminação e de manutenção do trecho, o que tem gerado acidentes principalmente envolvendo motocicletas;

CONSIDERANDO que as condições inadequadas de tráfego no referido trecho desviado gera constante risco acidentes, colocando em perigo a vida, integridade e patrimônio dos usuários, sendo imperiosa a sua adequação enquanto não ultimadas as obras ali em andamento;

Resolve **RECOMENDAR** ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária no Estado de Minas Gerais, GUSTAVO FREDERICO BOERGER, e ao Prefeito do Município de Uberaba/MG, PAULO PIAU NOGUEIRA, que, no prazo de **20 (vinte) dias**, providenciem a adequação das condições de tráfego no desvio, em ambos os sentidos, compreendido no trecho da rodovia BR-050 entre o Km 179 e o Km 180, mediante a adoção das seguintes medidas:

(1) instalar iluminação adequada, em ambos os sentidos, a fim de garantir maior visibilidade aos usuários que ali trafegam no período noturno;

(2) instalar sinalização horizontal e vertical, em ambos os sentidos, bem como de dispositivo refletivo eficiente ou de iluminação para alertar os usuários da pista acerca da mudança brusca do traçado original da via;

(3) realizar constante manutenção e conservação do trecho desviado, em ambos os sentidos, até a conclusão das obras ora em andamento no referido trecho.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para a sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

PRAZO PARA RESPOSTA : com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita seja informado ao Ministério Público Federal, no prazo de **10 (dez) dias**, as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação

ou as justificativas para não adotá-la.

Publique-se no portal eletrônico desta Unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Uberaba, 30 de abril de 2020.

assinado eletronicamente

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
PROCURADOR DA REPÚBLICA